

PARECER Nº , DE 2022

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 3342, de 2020, que *dispõe sobre a concessão de linha de crédito especial para a mulher empreendedora da área de beleza, estética, cosméticos, vestuário, comércio de artigos femininos, alimentos, dentre outros que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020.*



Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.342, de 2020, da Senadora Rose de Freitas, dispõe sobre a concessão de linha de crédito especial para a mulher empreendedora da área de beleza, estética, cosméticos, vestuário, comércio de artigos femininos, alimentos, dentre outros, que atuem como pessoa física, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo no 6, de 20 de março de 2020.

O texto é composto por 7 artigos.

O art. 1º impõe ao Tesouro Nacional disponibilizar linha especial de crédito à mulher empreendedora, para mitigar os prejuízos econômicos decorrentes da pandemia de emergência internacional causada pelo covid-19.

Como condição de acesso à linha de crédito, o parágrafo único estabelece que a solicitante não poderá receber benefício previdenciário ou assistencial, seguro-desemprego ou recursos de outro programa de transferência de renda federal, inclusive daqueles já implementados no âmbito das medidas de combate ao covid-19.

O art. 2º estabelece as condições da linha de crédito: limite de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); prazo de reembolso de até 24 (vinte e

quatro) meses, com carência de 12 (doze) meses; contratação enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido por ato do Poder Executivo, limitado a 31 de dezembro de 2020; encargo financeiro baseado na: taxa Selic; e possibilidade de exigência de garantia pessoal.

O § 1º estabelece a priorização do atendimento digital na contratação das operações pelas instituições financeiras. O § 2º afasta a possibilidade de uso, pelas instituições financeiras, como fundamento para a não contratação da linha de crédito, de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrições ao crédito por parte do proponente.

O art. 3º determina que os recursos serão administrados por instituição financeira pública federal e repassados a quaisquer instituições financeiras, públicas ou privadas, que tenham interesse em conceder os empréstimos, com isenta a contratação do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF).

O art. 4º atribui ao Conselho Monetário Nacional definir o montante global de recursos a serem disponibilizados para concessão da linha especial de crédito referida na futura Lei, regulamentando as condições e procedimentos complementares, inclusive quanto à remuneração da instituição financeira pública federal que administrará o contrato.

O art. 5º exige, na cobrança do crédito inadimplido por parte das instituições financeiras, a adoção de procedimento para recuperação de crédito tão rigoroso quanto o usualmente empregado em suas próprias operações de crédito.

O art. 6º atribui ao Poder Executivo dar transparência às despesas relacionadas a este Programa, disponibilizando os dados com fácil acesso na internet, com atualização no máximo semanal.

O art. 7º traz a cláusula de vigência, imediata.

Na justificação, a autora ressalta que um contingente amplo de solicitantes não conseguiu receber o auxílio emergencial e, no caso do Pronampe, o microempreendedor pessoa física não possui acesso ao Programa, que se destina apenas a pessoas jurídicas, ou seja, a empresas formalmente constituídas.



Nesse sentido, o Projeto destinou-se a apoiar as brasileiras empreendedoras, que se encontravam desassistidas pelos programas mencionados e que precisam ser apoiadas naquele momento tão difícil da pandemia, em meados de 2020.

Quanto à parte fiscal, lembrou que o montante requerido para o aporte financeiro do Tesouro era de caráter não continuado e não se trata de gasto da União, mas de crédito emergencial, e estava amparado no Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que sustou os limites fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Foram apresentadas 5 emendas.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Rogério Carvalho, propõe ampliar as condições de financiamento, do limite de 20 para 50 mil reais, com a extensão do prazo de reembolso de 24 para 36 meses, com possibilidade de contratação até 2023.

A Emenda nº 2, de autoria do Senador Paulo Paim, incorpora o teor do Projeto de Lei nº 106, de 2018, do Senador José Pimentel, para promover o empreendedorismo feminino. Nesse sentido, torna obrigatório que as agências oficiais de fomento e as instituições oficiais de crédito implementem programas de incentivo empreendedorismo feminino, voltados a promover o acesso facilitado de empreendedoras do sexo feminino a linhas de crédito, educação financeira, assistência técnica e sistema diferenciado de garantias. Para tanto, o BNDES deverá destinar, anualmente, não menos do que 10% dos recursos por ele administrados para programas de incentivo ao empreendedorismo feminino. Além disso, propõe que o Poder Público incentive, especificamente, o empreendedorismo feminino de micro e pequeno porte, e, finalmente, que as empresas beneficiárias de financiamentos de agências oficiais de fomento ou de incentivos fiscais no Imposto de Renda estabelecidos por lei assegurem que pelo menos um terço de seus postos de trabalho e cargos de direção ou gerência sejam ocupados por mulheres.

A Emenda nº 3, do Senador Weverton, modifica a ementa da proposta, a fim de adequá-la ao período pandêmico, que persiste após o período contemplado pelo Decreto.

A Emenda nº 4, também do Senador Weverton, autoriza a contratação das operações enquanto perdurar pandemia e pelo período de até dois anos após o encerramento da emergência de saúde.



Por fim, a Emenda nº 5, do Senador Contarato, suprime o parágrafo único do art. 1º, afastando a não concessão da linha de crédito a quem receba os mencionados benefícios, previdenciário ou assistencial, seguro-desemprego ou recursos de outro programa de transferência de renda federal, inclusive daqueles já implementados no âmbito das medidas de combate ao covid-19.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, o projeto obedece aos balizamentos formais e materiais. Conforme o art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre política de crédito, no caso direcionado à mulher empreendedora.

Ademais, o projeto trata de tema de competência do Congresso Nacional – matéria financeira, instituições financeiras e suas operações – conforme inciso XIII do art. 48 da Constituição. Em termos materiais, também não se verifica afronta a dispositivos da Constituição de 1988. A proposição também não trata de temas cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República, previstos nos arts. 61 e 84 da Carta Maior.

Em relação à juridicidade, a proposta mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente. O PL inova-o, sob os atributos de generalidade e abstração. De igual modo, a espécie normativa utilizada na proposição, lei ordinária, é pertinente, pois não disciplina matéria reservada à lei complementar, propondo alterações em textos de leis ordinárias.

Quanto à técnica legislativa, o projeto cumpre os dispositivos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, a proposição não define um montante a ser direcionado pelo Tesouro à linha de crédito que menciona, daí não estimando um valor específico para custear o programa que cria.

A proposição atribui esse encargo a ente do Poder Executivo, no caso, o Conselho Monetário Nacional. Assim, a definição ocorrerá em um momento futuro, no âmbito da discricionariedade do Executivo, do montante de recursos a serem disponibilizados para custear a linha de crédito referida, quando haverá a devida compatibilização do crédito a ser criado com o orçamento federal.

Passamos, agora, à análise de mérito.

Não temos dúvida de que a proposta é oportuna, com inegável alcance econômico e social quando se transformar em lei. A finalidade da proposição é bastante clara, de socorrer a mulher empreendedora, que, durante a pandemia e a vigência do estado de calamidade pública, que perdurou até 31 de dezembro de 2020, não obteve apoio público nem de auxílio emergencial ou acesso ao crédito do Pronampe.

Como se vê pela descrição da proposição, a ideia original da autora, a nobre Senadora Rose de Freitas, foi criar uma medida emergencial, prevendo a contratação do crédito até 31 de dezembro de 2020. Por isso, precisamos, desde já, adaptar a proposta, que ainda se mostra pertinente, dado que a pandemia ainda não acabou, justificando a aprovação da matéria neste momento, ainda que passado o período mais crítico em que perdurou o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

De fato, os efeitos da pandemia não se restringem à validade de decretos editados pelo Poder Público. Pelo contrário, extrapolam até as previsões mais providas de rigor técnico.

Diante disso, estamos propondo a incorporação parcial da Emendas nº 1, para aumentar o prazo de reembolso para 36 meses, o que entendemos ser oportuno para aprimorar a proposta original.

Também indicamos a incorporação das Emendas nºs 3 e 4, que adaptam o texto ao período da pandemia após 31 de dezembro de 2020.

Quanto à Emenda nº 2, em que pese ser meritória, deve ser tratada em matéria autônoma, inclusive com meu compromisso como coautora.

Com relação à Emenda nº 5, neste momento, entendemos que a supressão da condição de acesso à linha de crédito permite incluir aquelas que já acessaram o Pronampe, por exemplo, o que pode significar um duplo benefício que não se justifica, e que, pode, inclusive, atrapalhar o alcance social do atual PL, que é direcionado à mulher que não teve acesso aos programas oficiais de auxílio contra a pandemia.



SF/22357.91394-31

III – VOTO

Em face das considerações, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.342, de 2020, e, no mérito, votamos por sua **aprovação**, com acatamento parcial da Emenda nº 1 e total das Emendas nºs 3 e 4, e rejeição das Emenda nºs 2 e 5, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº - PLEN (SUBSTITUTIVO)
(ao PL nº 3.342, de 2020)

PROJETO DE LEI Nº 3.342, DE 2020

Dispõe sobre a concessão de linha de crédito para a mulher empreendedora da área de beleza, estética, cosméticos, vestuário, comércio de artigos femininos, alimentos, dentre outros, que atuem como pessoa física, durante a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo Coronavírus SARS-CoV-2.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Tesouro Nacional disponibilizará linha especial de crédito à mulher empreendedora, que atue como pessoa física na área de beleza, estética, cosméticos, vestuário, comércio de artigos femininos, alimentos e outros.

Parágrafo único. Para ter acesso à linha de crédito de que trata o *caput*, a solicitante não poderá receber benefício previdenciário ou assistencial, seguro-desemprego ou recursos de outro programa de



SF/22357.91394-31

transferência de renda federal, inclusive daqueles já implementados no âmbito das medidas de combate ao covid-19.

Art. 2º O acesso à linha de crédito de que trata o art. 1º desta Lei observará as seguintes condições:

I – Limite de financiamento: até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por beneficiário;

II – Prazos:

a) Reembolso: até 36 (trinta e seis) meses, com carência de 12 (doze) meses;

b) Contratação: enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) declarada em decorrência da pandemia causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, e pelo período de até dois anos após o encerramento da emergência de saúde;

III – Encargos financeiros: taxa média de juros Selic acumulada, apurada pelo Banco Central em base diária;

IV – Garantia: na concessão do crédito, poderá ser exigida garantia pessoal do proponente em montante igual ao empréstimo contratado.

§ 1º As instituições financeiras deverão priorizar o atendimento digital na contratação das operações de que trata esta Lei.

§ 2º As instituições financeiras não poderão utilizar como fundamento para a não contratação da linha de crédito prevista nesta Lei a existência de anotações em quaisquer bancos de dados, públicos ou privados, que impliquem restrições ao crédito por parte do proponente.

Art. 3º Os recursos serão administrados por instituição financeira pública federal e repassados a quaisquer instituições financeiras, públicas ou privadas, que tenham interesse em conceder os empréstimos descritos por esta Lei.

Parágrafo único. É isenta da incidência do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) a contratação da linha de crédito nos termos desta Lei.



Art. 4º O Conselho Monetário Nacional definirá o montante global de recursos a serem disponibilizados para concessão da linha especial de crédito referida nesta Lei e regulamentará as condições e procedimentos complementares, inclusive quanto à remuneração da instituição financeira pública federal que administrará o contrato.

Art. 5º Na cobrança do crédito inadimplido, não se admitirá, por parte das instituições financeiras, a adoção de procedimento para recuperação de crédito menos rigoroso do que aqueles que usualmente empregarem em suas próprias operações de crédito.

Art. 6º O Poder Executivo deverá dar transparência às despesas relacionadas a esta linha de crédito, disponibilizando os dados com fácil acesso na internet, com atualização no máximo semanal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora



SF/22357.91394-31